



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Autoria: Vereador Humberto Rodrigues da Mata Junior

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 10, de 29 de setembro de 2009, de modo a adequá-la à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014 e à Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 10, de 29 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar Municipal nº 003/2003, ou a que venha a substituí-la, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, observando o disposto nos artigos 44 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, especialmente:

I – Preferência de contratação em caso de empate, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO"

II – Realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – Estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006."

Art. 2º. O art. 33 da Lei Complementar nº 10, de 29 de setembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"Art. 33.

III – Certidões negativas municipais, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)."

Art. 3º. Fica alterado o parágrafo 4º do art. 33 da Lei Complementar nº 10, de 29 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

§ 4º. Para a regularização da documentação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual de que trata o parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO"

anterior, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão."

Art. 4º. Fica alterado o *caput* do art. 41 da Lei Complementar nº 10, de 29 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. As contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte."

Art. 5º. O art. 41 da Lei Complementar nº 10, de 29 de setembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 41.

§ 1º. Os certames com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte poderão, preferencialmente, priorizar as empresas estabelecidas no Município de Altônia, ampliando-se à região apenas em caso de insuficiência de participantes locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO"

§ 2º. A Administração Pública Municipal poderá conceder preferência de contratação de até 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em Altônia, desde que comprovadamente capacitadas ao fornecimento ou execução."

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO", Estado do Paraná, em 5 de maio de 2025.

HUMBERTO RODRIGUES DA MATA JUNIOR

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO"

Justificativa:

A presente proposição visa alinhar o Município de Altônia às atualizações da Lei Complementar Federal nº 123/2006, promovidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014 e Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016, assegurando o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a legislação federal, fomentando o desenvolvimento econômico local, a geração de emprego e renda, além de garantir maior competitividade nas contratações públicas com estímulo à economia da nossa cidade e região.

HUMBERTO RODRIGUES DA MATA JUNIOR

Vereador